



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

PARECER Nº 196/2025

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR ESTIMADO: R\$1.078.000,00

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO INTERADMINISTRATIVA. CONTRATO DE RATEIO. LICITAÇÃO DISPENSADA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. LEI Nº 11.107/2005. DECRETO Nº 6.017/2007. ART. 75, XI, DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta unidade jurídica para análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina – CISAMOSC, com fundamento no art. 2º, §1º, III, e art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, nos arts. 13 a 18 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, bem como no art. 75, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A contratação tem por objeto a celebração de Contrato de Rateio nº 080/2025, visando ao repasse de recursos financeiros ao consórcio, relativos ao exercício de 2026, para o custeio de despesas comuns e a disponibilização de serviços de saúde aos municípios do Município de Santiago do Sul, compreendendo, entre outros:

- a) despesas com pessoal e encargos sociais, manutenção e desenvolvimento das atividades administrativas e de investimentos do consórcio;
- b) adimplimento de serviços especializados em saúde, de média e alta complexidade ambulatorial;
- c) aquisição de medicamentos, insumos, materiais ambulatoriais e correlatos, oriundos de processos licitatórios realizados pelo consórcio.

O valor total estimado da contratação é de R\$1.078.000,00 (um milhão e setenta e oito mil reais), conforme cláusula segunda do contrato de rateio.

O processo encontra-se instruído, entre outros, com os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Termo de Referência;
- Solicitação de compra direta, com declaração de disponibilidade orçamentária;
- Contrato de Rateio nº 080/2025 – CISAMOSC;
- Documentos de habilitação do consórcio.

É o relatório.

1



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

PARECER Nº 196/2025

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos limites da análise jurídica

A presente manifestação tem por finalidade o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se à verificação da conformidade jurídica do procedimento.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

II.2 – Do interesse público e da autorização para a contratação direta

Consta dos autos autorização da autoridade competente para a contratação direta, em atendimento ao art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda e da solicitação de compra direta.

Registra-se que o Município ainda não possui Plano de Contratações Anual formalmente instituído, documento de natureza facultativa, circunstância que não impede o regular prosseguimento do feito.

O DFD e o Termo de Referência demonstram de forma adequada a necessidade da contratação, a essencialidade dos serviços prestados e o interesse público envolvido, notadamente para a manutenção da política pública de saúde municipal.

II.3 – Do consórcio público como instrumento de cooperação federativa

Nos termos do art. 241 da Constituição Federal, os entes federados podem instituir consórcios públicos para a gestão associada de serviços públicos, como instrumento de cooperação federativa voltado à racionalização de recursos, à obtenção de ganhos de escala e ao incremento da eficiência administrativa.

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina – CISAMOSC é pessoa jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrante da administração indireta dos entes consorciados, constituído na forma da Lei nº 11.107/2005, circunstância



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

PARECER Nº 196/2025

que qualifica a relação jurídica estabelecida como interadministrativa, e não como contratação com particular.

II.4 – Do enquadramento jurídico da dispensa de licitação

A regra geral para contratações públicas é a licitação, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal, admitidas exceções expressamente previstas em lei.

A Lei nº 11.107/2005 dispõe, em seu art. 2º, §1º, inciso III, que o consórcio público poderá ser contratado diretamente pelos entes consorciados, dispensada a licitação, previsão reiterada pelos arts. 13 e 18 do Decreto nº 6.017/2007, especialmente no tocante à celebração de contratos de rateio.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso XI, também reconhece a dispensa de licitação para a celebração de contrato de programa ou ajuste congênere que envolva prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados em contrato de consórcio público.

Pelo princípio da especialidade, as disposições da Lei nº 11.107/2005 prevalecem sobre as regras gerais da Lei nº 14.133/2021 quando se tratar de contratação de consórcio público, razão pela qual a contratação direta não decorre de juízo discricionário da Administração, mas de imposição legal, caracterizando hipótese de licitação dispensada, e não de dispensa facultativa.

Inexistindo relação de mercado ou possibilidade de competição, não há espaço jurídico para procedimento licitatório.

No caso concreto, o Município de Santiago do Sul integra formalmente o CISAMOSC, conforme Leis Municipais nº 074/1997 e nº 410/2008, que autorizaram o ingresso no consórcio e ratificaram o protocolo de intenções, respectivamente, estando plenamente legitimado a celebrar o contrato de rateio.

II.5 – Do planejamento da contratação

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com os documentos mínimos de planejamento.

Constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência, elaborados conforme os modelos e orientações da Controladoria Interna do Município.

A elaboração de Estudo Técnico Preliminar e de Análise de Riscos é facultativa nas contratações diretas, nos termos do art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sua ausência não compromete a legalidade do procedimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

PARECER Nº 196/2025

II.6 – Do valor da contratação e da justificativa de preço

Na hipótese em exame, não se aplica a lógica tradicional de pesquisa de preços de mercado pelo ente consorciado, uma vez que a contratação decorre de contrato de rateio celebrado no âmbito de consórcio público, com repartição de despesas comuns e custeio de serviços disponibilizados aos municípios consorciados, nos termos da Lei nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

O Contrato de Rateio nº 080/2025 estabelece uma estrutura financeira composta por parcelas fixas mensais e parcelas variáveis, assim distribuídas:

a) parcelas fixas mensais, destinadas ao custeio das despesas administrativas do consórcio, compreendendo pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes e investimentos, no valor total anual de R\$ 48.000,00, correspondentes aos seguintes repasses mensais:

- R\$ 2.400,00 para pessoal e encargos sociais (doze parcelas);
- R\$ 1.560,00 para outras despesas correntes (doze parcelas);
- R\$ 40,00 para investimentos (doze parcelas);

b) parcelas variáveis, estimadas para o exercício financeiro de 2026, destinadas ao custeio de serviços médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, aquisição de medicamentos e fornecimento de materiais ambulatoriais, nos valores globais de:

- R\$ 700.000,00 para serviços médicos especializados;
- R\$ 300.000,00 para medicamentos;
- R\$ 30.000,00 para materiais ambulatoriais e odontológicos, exceto medicamentos;

Tais valores variáveis possuem natureza estimativa, sendo executados conforme a efetiva utilização dos serviços e bens pelo Município, limitados aos créditos orçamentários consignados e ao valor global previsto no contrato de rateio.

Ressalte-se que compete ao próprio consórcio público, no exercício de suas atribuições legais e conforme previsto no contrato de consórcio, realizar os procedimentos licitatórios necessários à aquisição dos bens e à contratação dos serviços disponibilizados aos entes consorciados, ocasião em que são promovidas as pesquisas de preços, a definição dos valores de referência e a formalização das respectivas atas de registro de preços ou contratos administrativos.

Sem prejuízo disso, incumbe ao Município consorciado, sempre que da solicitação de bens ou serviços decorrentes das licitações compartilhadas promovidas pelo consórcio, proceder à análise da vantajosidade da contratação, avaliando, de forma motivada, se a aquisição por meio das atas de registro de preços ou contratos firmados pelo consórcio se mostra mais vantajosa do que a realização de procedimento licitatório próprio.

Tal providência atende aos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, assegurando que a adesão às soluções ofertadas pelo consórcio represente efetivo benefício



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

PARECER Nº 196/2025

ao interesse público municipal, ao mesmo tempo em que preserva a correta distribuição de competências entre o consórcio e o ente consorciado.

II.7 – Dos requisitos de habilitação

Ainda que se trate de contratação direta, é obrigatória a verificação dos requisitos essenciais de habilitação do contratado, nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos documentos que demonstram, em tese, a regularidade fiscal, trabalhista e institucional do consórcio, bem como a inexistência de impedimentos à contratação, cabendo ao setor técnico a conferência final da documentação.

II.8 – Do contrato de rateio

O contrato de rateio apresentado observa os arts. 13 e 18 do Decreto nº 6.017/2007 e contém cláusulas essenciais relativas ao objeto, valores, forma de pagamento, vigência, obrigações das partes, prestação de contas, penalidades, alterações, rescisão e foro, não se identificando vícios jurídicos em sua minuta.

II.9 – Da disponibilidade orçamentária

Consta declaração do setor competente acerca da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar a despesa, em atendimento ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se a necessidade de emissão da correspondente nota de empenho antes da celebração do contrato, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

II.10 – Da publicidade e da transparência

O ato que autoriza a contratação direta e o extrato do contrato deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial, conforme art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição de eficácia do contrato, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das obrigações previstas na Lei nº 12.527/2011.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento de contratação direta do Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Oeste de Santa Catarina – CISAMOSC, por meio de contrato de rateio, desde que observadas as recomendações consignadas neste parecer e atendidos os requisitos legais, ficando ressalvados o mérito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL**

PARECER Nº 196/2025

administrativo e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que não se submetem à análise desta unidade consultiva.

O presente parecer possui natureza meramente opinativa, competindo aos órgãos e autoridades competentes a responsabilidade pela veracidade das informações constantes dos autos e pela correta execução do ajuste.

É o parecer.

Santiago do Sul, 18 de dezembro de 2025.



JONATAN WALKER

ADVOGADO
OAB/SC 42217